

SIMP N° 000673-274/2024

INQUÉRITO CIVIL N° 01/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, **expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública** federal, estadual e **municipal**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para

a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 01/2025 (SIMP 000673-274/2024) com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência decorrente da preterição de candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Manoel Emídio/PI;

CONSIDERANDO que houve realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, cujo edital nº 001/2024 foi publicado em 20/06/2024 e cujo resultado já foi devidamente homologado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, em 06 de janeiro de 2025, por meio das Portarias n.º 021/2025, 022/2025, 028/2025 e 038/2025, promoveu a nomeação de servidores para os cargos de assistente social e auxiliar administrativo, em desacordo com o Edital nº 001/2024 do concurso público, que prevê o provimento desses cargos exclusivamente por aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial expediu ofícios ao Presidente da Câmara Municipal de Manoel Emídio/PI e ao Chefe do Poder Executivo Municipal requisitando informações e documentos relativos à criação de cargos comissionados e à respectiva nomeação de servidores, os quais restaram sem qualquer resposta, configurando grave descumprimento princípio constitucional da publicidade administrativa;

CONSIDERANDO que as informações requisitadas dizem respeito a dados técnicos indispensáveis a propositura de Ação Civil Pública, constituindo crime a recusa, o retardamento ou a omissão quanto à requisição, nos termos do art. 10, caput, da Lei Nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que **é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção** e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico¹;

¹ STF - ARE: 753415 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013

CONSIDERANDO que no procedimento em epígrafe há manifestação de supostos candidatos aprovados no último concurso para provimento de vagas para cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, edital nº 001/2024, devidamente homologado, sustentando preterição;

CONSIDERANDO que a prática de nomear servidores comissionados para ocupar cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público configura ato de preterição arbitrária, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 784), no sentido de que o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação quando ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, no sentido de que a Administração Pública não pode negar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, afastando a discricionariedade do administrador, quando esse pratica atos no intuito de preencher as vagas existentes demonstrando a necessidade de provimento dos cargos;

CONSIDERANDO o julgamento do **Processo TC/013895/2024**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no qual, após apuração de irregularidades no Edital nº 001/2024, determinou-se a **anulação total do Decreto Municipal nº 035/2024**, que havia homologado o resultado final do concurso, e a **edição de novo decreto** de homologação apenas em relação aos seguintes cargos: **Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Motorista, Dentista/Odontologista, Fonoaudiólogo e Psicólogo;**

CONSIDERANDO a notícia de que o último concurso público no âmbito do Município de Manoel Emídio/PI ocorreu há cerca de 23 (vinte e três) anos e que o concurso em questão decorreu de determinação em uma ação civil pública;

CONSIDERANDO que, pelo que se tem percebido, há uma resistência intestina dos últimos gestores municipais, inclusive do atual, em providenciar efetividade ao princípio constitucional do concurso público;



CONSIDERANDO que, embora tenha sido editado o **Decreto Municipal nº 031/2025** (DOM, edição de 23/06/2025), anulando o anterior, até a presente data **não foi editado novo decreto de homologação parcial**, conforme exigido pelo TCE/PI, configurando **descumprimento parcial da deliberação vinculante** daquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o **descumprimento das decisões dos Tribunais de Contas**, especialmente as emanadas em sede de controle externo, **pode configurar ato de improbidade administrativa** por violação a princípios da Administração Pública e sujeitar o gestor às sanções previstas na legislação, além de potencial responsabilização por danos ao erário;

CONSIDERANDO que o descumprimento de recomendação ministerial, aliado ao cumprimento parcial ou à inobservância de determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como o desrespeito a decisões judiciais referentes à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, constitui elemento indicativo da vontade livre e consciente do gestor em frustrar a ordem legal, preterindo candidatos legitimamente aprovados;

CONSIDERANDO que a conduta descrita evidencia **dolo específico e afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**, configurando **tipicidade administrativa apta a ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa**;

CONSIDERANDO que a subscritora da denúncia que impugnou o concurso público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Sra. Bruna Leal Messias, foi uma das primeiras pessoas contratadas a título precário nos primeiros dias da atual gestão municipal de Manoel Emídio/PI;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Manoel Emídio/PI, no início de sua gestão, não sinalizou nem mesmo a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça, nas manifestações em mandados de segurança impetrados por aprovados no concurso em tela, constatou estranha semelhança de argumentos, formatação e redação entre a petição inicial no procedimento junto ao TCE/PI e as manifestações subscritas pelo advogado do Município de Manoel Emídio/PI nas referidas ações;

CONSIDERANDO que podem ser responsabilizados por danos ao erário ou por ato de improbidade administrativa todos aqueles que concorram para a conduta, agentes públicos ou não;

CONSIDERANDO que esse liame pode indicar um ajuste prévio entre a conduta da referida servidora e eventual futuro favor por parte da atual gestão municipal, o que caracterizaria a hipótese do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual preceitua que é ato de improbidade administrativa *“frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”*;

CONSIDERANDO que a permanência de nomeações fundadas em vínculos precários, em detrimento dos aprovados em certame público, consubstancia irregularidade grave e passível de atuação por meio de ação civil pública;

CONSIDERANDO que foram **impetrados, até o momento, onze Mandados de Segurança** por candidatos aprovados no concurso público, todos versando sobre a **preterição indevida e o direito à nomeação**, a saber:

- 0800129-14.2025.8.18.0100
- 0800178-55.2025.8.18.0100
- 0800206-23.2025.8.18.0100
- 0800258-19.2025.8.18.0100
- 0800300-68.2025.8.18.0100
- 0800304-08.2025.8.18.0100
- 0800443-57.2025.8.18.0100
- 0800538-87.2025.8.18.0100
- 0800702-52.2025.8.18.0100
- 0800732-87.2025.8.18.0100
- 0800802-07.2025.8.18.0100

CONSIDERANDO que o acatamento parcial da decisão do TCE/PI, anulando o decreto de homologação do concurso e deixando de promover nova homologação quanto aos cargos sem vícios, indica a vontade livre e consciente do Prefeito Municipal em ceifar o êxito de futuros mandados de segurança eventualmente ajuizados em razão da ausência do requisito de direito líquido e certo consubstanciado na homologação do cargo, demonstrando clara intenção de manter apadrinhados em cargos públicos;

CONSIDERANDO que a conduta acima caracteriza manifesta intenção ardilosa de se utilizar o poder público como forma de atingir interesses antirepúblicos e em claro desvio de finalidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a homologação de um concurso público não é ato que dependa da arbitrariedade do gestor público, pois a realização do certame envolve enormes dispêndios e as necessidades públicas demandam sua concretização;

CONSIDERANDO que a conduta acima caracteriza desvio de finalidade do ato administrativo e ofende, a um só tempo, o direito fundamental de acesso à jurisdição (CF/88, art 5º, XXXV) e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa (CF/88, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pela organização e pelo planejamento, pelo que, havendo um concurso público em andamento, deve priorizar a nomeação dos cargos públicos, e não inflar o quadro funcional com servidores comissionados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr, Prefeito Municipal de Manoel Emídio/PI, na pessoa do Sr. Orlando Almeida de Araújo, que adote todas as providências necessárias para:

1. **No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, editar novo decreto municipal de homologação parcial do concurso público**, em estrita obediência à decisão exarada no Processo TC/013895/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, restringindo-se aos cargos considerados regulares pela Corte de Contas;
2. **No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tomar as providências de legalização no que tange aos demais cargos com vícios na criação**, devendo realizar as medidas legais para tanto, seja com a edição de normas necessárias, seja com a reparação dos danos causados aos candidatos inscritos para os cargos viciados;
3. **No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, ressalvados os titulares de cargos políticos (secretários municipais), **EXONERAR TODOS OS SERVIDORES CONTRATADOS A TÍTULO PRECÁRIO, SEJAM COMISSIONADOS OU POR CONTRATO A TERMO**, que eventualmente estejam ocupando ou exer-

